



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Exposição de Motivos

O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, define a incidência e territorialidade deste imposto.

Ao nível das Regiões Autónomas a aplicação desta norma é efetuada de acordo com o previsto no artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro.

No entanto, não se encontra expressamente previsto no referido artigo 4.º, a territorialidade regional, pelo que, se considera necessária a alteração daquele normativo por forma a estabelecer de forma clara e inequívoca o estatuído nos números 3 e 4 do art.º 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro.

Assim, deve promover-se uma alteração ao Código do Imposto do Selo, com a finalidade de assegurar a correta imputação deste imposto às Regiões Autónomas, em conformidade com o determinado pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

(Aditamento) Artigo 219.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º, 7.º, 43.º, 53.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Forma de pagamento

1 - O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial, constituindo receita de imposto de cada circunscrição.

2— Constitui receita de cada região autónoma o imposto do selo devido pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:

- a) Disponham de sede, direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas regiões autónomas;*
- b) Disponham de sede ou direção efetiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria nas regiões autónomas.*

3— Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada região autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respetivas guias do imposto devido.

4— Nas transmissões gratuitas, constitui receita das regiões autónomas o valor do imposto do selo:

- a) Que, nas sucessões por morte, seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça -de -casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo;*
- b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas regiões autónomas.*

5 — As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação anteriormente definidas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Paulo Neves